PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8034425-96.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CAUTELAR INOMIDADA. PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIABILIDADE. EVIDENCIADA A RELEVÂNCIA DA MEDIDA. DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AO REQUERIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE DECORRENTE DE SUPOSTA PRÁTICA DE ROUBO. VERIFICADOS OS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PERICULUM LIBERTATIS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REQUERIDO SUBMETIDO A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DECORRENTE DE OUTRA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. LIMINAR RATIFICADA, EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO, MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Cautelar Inominada Criminal de  $n^{\circ}$  8034425-96.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em desfavor de . Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA, e o fazem pelas razões enunciadas neste voto. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Procedente Por Unanimidade Salvador, 19 de Outubro de 2023, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8034425-96.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Medida Cautelar Inominada de nº 8034425-96.2023.8.05.0000, interposta pelo Ministério Público do Estadual, contra decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante de nº 8085996-06.2023.805.0001, pela MM. Juíza de Direito da Vara de Audiência de Custódia de Salvador, autos posteriormente distribuídos para a 3º Vara Criminal da capital. A referida medida visa conferir efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos ora mencionados. A conduta ilícita atribuída ao acusado foi assim descrita na petição inicial de ID-47578181: " foi preso em flagrante pela prática do crime de ROUBO MAJORADO (CCONCURSO DE PESSOAS), tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, fato que teria ocorrido no dia 10 de julho de 2023, por volta das 21h30min, na avenida Otávio Mangabeira, bairro Amaralina, município de Salvador/BA. Consoante se extrai do auto de prisão em flagrante, importa registrar que o recorrido foi preso, em tese, LOGO DEPOIS da prática do crime, após, em concurso de pessoas, ter subtraído com grave ameaça o celular, restituído conforme id num. 398803211 - pág. 30, em situação que faz presumir ser coautor da infração, aliado ao reconhecimento por parte da vítima. Ocorre que, em 12/07/2023, foi prolatada decisão LIBERDADE PROVISÓRIA do recorrido, baseando-se na tese da "primariedade do flagranteado, a natureza do crime, sem violência ou grave ameaça à pessoa (??)" e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. (...) Há prova da existência do crime noticiado e estão presentes os indícios suficientes da autoria para esse momento inicial da persecução penal, bem como a necessidade premente da segregação cautelar do recorrido, considerando as irrefutáveis provas acostadas ao presente." Sustenta que é imprescindível a decretação da prisão preventiva do Recorrido, para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da probabilidade de reiteração delitiva. Pondera que as medidas cautelares

alternativas à prisão não serão suficientes e proporcionais ao caso em comento, mesmo porque o flagranteado possui em seu desfavor monitoramento eletrônico determinado em outro processo penal, o que não impediu a prática do fato ora em exame, e salienta que de acordo com Tese nº 12, firmada pelo STJ, inquéritos policiais e ações em andamento são elementos aptos à decretação da prisão preventiva. Lembra que a pena máxima atribuída à infração penal em apuração excede os 4 (quatro) anos definidos no art. 313, do CPP. Pugna pelo deferimento liminar da atribuição de efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto, determinado a prisão preventiva de . Instruiu o feito com os documentos de ID- 47578182 e ID- 47578184. O pedido liminar foi por mim deferido, conforme decisão de ID- 48265076, quando foi decretada a prisão preventiva do Reguerido, e por conseguinte, a expedição de Mandado de Prisão no BNMP (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões). Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, esta se manifestou através do Parecer de ID-49628827, da lavra da Procuradora , que opinou pelo deferimento desta medida cautelar, e por consequência a manutenção da liminar deferida por esta Relatoria. É o relatório. Salvador, Des. Relator 10 PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8034425-96.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheco do pleito cautelar. Cumpre repisar, inicialmente, que pautado na remansosa jurisprudência pátria, é perfeitamente cabível o ajuizamento da presente Cautelar Inominada, tendo em vista que ao Recurso em Sentido Estrito não cabe efeito suspensivo, sendo necessário o manejo da medida cautelar para viabilizar o reexame de decisões que determinaram a soltura do acusado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Prevalece o entendimento nesta Corte de que "É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do Acusado. Inaplicável, ao caso, a Súmula n. 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação" (HC 572.583/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020). Precedentes. 2. No caso, o presente habeas corpus foi impetrado contra decisão monocrática que deferiu o pleito emergencial postulado pelo Ministério Público, em sede de medida cautelar inominada em recurso em sentido estrito, restabelecendo de forma fundamentada a prisão preventiva do paciente, em razão da periculosidade social, evidenciada pela gravidade das ações imputadas e pelo risco de reiteração delitiva. Ausência de constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 649652 SP 2021/0065073-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 30/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2021) Ao exame dos autos, deflui que o feito trata de Ação Cautelar Inominada Criminal proposta pelo Ministério Público Estadual, que pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito interposto, com a imediata decretação da prisão preventiva do Recorrido, alicerçado no art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública. Para tanto, assevera o órgão Ministerial que o juízo de

origem concedeu a liberdade provisória ao acusado, sem observar a gravidade concreta do delito pelo qual o Reguerido é acusado, fundamentando a decisão no entendimento de que o delito não fora praticado com violência ou grave ameaça, e que eram suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. O parquet aduz, contudo, que restam presentes os pressupostos e requisitos para a decretação da cautelar segregatória. Entendo que assiste razão ao Reguerente, pois ao exame acurado dos autos, observa-se que se encontram presentes os pressupostos e requisitos necessários para o encarceramento preventivo do Requerido, senão vejamos. A fumaça do cometimento do delito se se entremostra nos indícios de autoria e materialidade do delito, consubstanciados nos documentos que instruem estes autos, em especial o Auto de Prisão em Flagrante (ID- 47578182- pag.16), os termos de depoimento dos três policiais militares responsáveis pela prisão (ID- 47578182-pag.26), declaração da vítima (ID- 47578182- pag.31), termo de entrega/ restituição do objeto (ID- 47578182- pag.33) e os termos de interrogatório dos dois flagranteados, que confessam a prática do delito (ID- 47578182-pags. 35/40). Da mesma forma, presente o periculum libertatis (perigo que decorre da liberdade do acusado) fundamento que se traduz, no caso em exame, no risco para a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, consubstanciada no modus operandi, tendo em vista que conforme o exame dos autos, o acusado foi flagrado efetuando a subtração, em concurso de pessoas. Ressalte-se que, ao contrário do quanto indicado na decisão guerreada (ID-47578184-pag.27), o delito pelo qual o Reguerido é acusado foi perpetrado mediante violência ou grave ameaça. Ademais, o Recorrido está submetido ao uso de monitoração eletrônica, estando, dessa forma, em cumprimento de medida cautelar diversa da prisão decorrente de outra ação penal que tramita em desfavor do acusado, que apura a prática de tráfico de drogas, o que demonstra que tais medidas não se mostraram suficientes para obstar a prática de outros delitos pelo Requerido. Tais elementos convergem para possibilidade latente de reiteração delitiva, já que tramita ação penal em desfavor do flagranteado. Nesse sentido, oportuna a colação de ementa pertinente, emanada pela Corte Superior de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RÉU FORAGIDO. OUTRAS AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONTRANGIMENTO ILEGAL. 1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. 2. O decreto prisional está idoneamente motivado no modus operandi e na gravidade concreta do crime de homicídio qualificado, supostamente cometido pelo agravante, que se encontra foragido, por motivo de ciúme de uma ex-namorada, bem como no fato de já ter respondido por outros crimes, sendo ligado ao tráfico de drogas. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019) - ( HC n. 656.934/PE, Ministro , Quinta Turma, DJe 16/11/2021). 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na

periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta" ( HC n. 146.874 AgR, Ministro , Segunda Turma, julgado em 6/10/2017, DJe 26/10/2017) – (HC n. 459.437/RJ, Ministra , Sexta Turma, DJe 7/11/2018). 5. [...] o mandado de prisão preventiva ainda não foi cumprido em relação aos recorrentes [...], motivo pelo qual é evidente o risco à instrução criminal, sendo certo que "A fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento hábil a justificar a constrição cautelar com o escopo de garantir a aplicação da lei penal" ( AgRq no HC n. 127.188/SP, Relatora Ministra , Primeira Turma – Supremo Tribunal Federal, julgado em 19/5/2015, DJe 10/6/2015) - (AgRg no RHC n. 149.422/RJ, Ministro , Quinta Turma, DJe 17/08/2021 - grifo nosso). 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 157291 ES 2021/0371753-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022). Grifos acrescidos. Por sua vez, o crime prevê pena mínima de 4 (quatro) anos de reclusão, atendendo, dessa forma, ao requisito para a custódia cautelar pretendida, conforme o art. 319, do Código de Processo Penal. Evidenciada, portanto, a necessária garantia da ordem pública, pressuposto para a decretação da prisão preventiva. Por certo, como bem pontuado pela Procuradora de Justiça, no seu opinativo, "(...) Com efeito, reputa-se delineado, na hipótese vertente, inegável risco à sociedade. Tal conclusão, por seu turno, deflui da periculosidade em concreto do recorrido, consistente na notícia de que o mesmo violou medidas cautelares diversas da prisão previamente impostas, praticando crime doloso mediante emprego de grave ameaca contra a pessoa. Inclusive, destaca-se, o mesmo estava submetido a monitoração eletrônica no momento de consumação do delito, circunstância que evidencia a ineficiência das medidas alternativas ao cárcere, sendo impositiva a custódia cautelar do recorrido. (...) (ID- 49628827) Ante o exposto, na esteira do parecer da douta Procuradoria de Justiça, voto pelo conhecimento e DEFERIMENTO DA CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL ajuizada, ratificando a LIMINAR concedida e corroborando a DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE , atribuindo EFEITO SUSPENSIVO ao Recurso em Sentido Estrito. Por fim, confiro força de ofício ao presente, devendo a Secretaria da Segunda Câmara Criminal certificar nos autos a data do seu envio ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da capital. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Des. Procurador (a) de Justiça 10